

## JUSTIFICATIVA

O Secretário Municipal de Administração, usando de suas atribuições, visa contratar serviços técnicos profissionais especializados com objeto **CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA MAIS BRASIL** para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Belterra, nos termos do Art. 25, II da Lei 8.666/93.

A contratação pretendida visa a implantação do sistema no município, com a apresentação do sistema, elaboração do Decreto de criação do Comitê Gestor, capacitação dos membros, cadastramento da equipe técnica, alimentação do sistema com as informações requisitadas pela Plataforma, atividades de Captação e Gestão de Recursos Federais e outras atividades de apoio.

Como se sabe, regra geral trazida pela Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37 XXI, é que a contratação de obras, serviços, compras e alienações deverá ser precedido de devido processo licitatório, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, e obedecendo aos princípios que regem a Administração Pública e aos princípios que disciplinam os processos licitatórios.

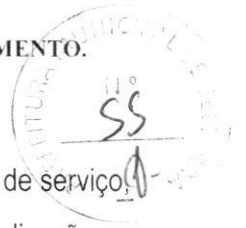
Muito embora a regra para se contratar com Administração Pública exija aos pretensos contratantes submeter-se à realização de licitação, a própria Lei no 8.666/93 traz algumas hipóteses, em casos excepcionais, em que é necessário a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Trata-se dos casos de dispensa de licitação e de inexigibilidade de licitação já mencionados anteriormente.

Neste ponto, abordaremos os aspectos sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação de serviço técnico profissional especializado.

Serviço técnico profissional especializado, nas palavras de BRAZ (2010, p. 580)

*“é aquele que exige, além da habilidade profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”*

Entende-se por serviço profissional o que se relaciona a uma profissão, isto é, uma atividade especializada de caráter permanente. Regra geral, as profissões são regulamentadas por lei específica, que outorga a habilitação legal em complementação à capacitação técnica.



Além da habilitação específica para a prestação de uma espécie distinta de serviço, a Lei identifica a necessidade de especialização, de cunho bem mais abrangente. A especialização significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

É sobretudo importante assinalar que os procedimentos licitatórios são regulados pela Lei nº. 8.666/93. Assim, é do próprio texto da Lei em causa que se há de buscar a âncora para sustentação desta corrente defendida por renomados administrativistas. A Lei nº. 8.666/93 define os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, tendo em vista, em primeiro plano, o interesse público, definindo-se interesse público como aquele que concerne à coletividade, de onde possa nascer benefício ou prejuízo em decorrência do ato.

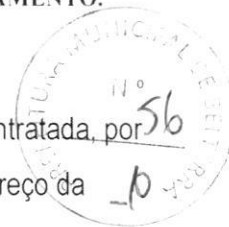
Prescreve o art. 25 do Estatuto das Licitações ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição para os serviços técnicos enumerados no já referido art. 13, desde que de natureza singular, e o § 1º, do mesmo art. 25, considera de notória especialidade o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenhos anteriores, estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

É importante, todavia, para atendimento do texto legal, que se entenda objetivamente o que venha a ser natureza singular do objeto da contratação. Entende-se que a singularidade informada pela Lei se refere ao serviço a ser prestado. Singularidade, todavia, não pode ser entendida como unidade. É singular o serviço que possua particularidades que permitam distingui-lo de outros. Tem, no corpo da Lei, o sentido de especial. Também a singularidade se ressalta da capacidade intelectual do profissional.

A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas.

Para Mello (2011, p. 548):

*“Serviços singulares são os que se revestem de análogas características. De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe –, sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida”.*



A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço da contratada, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, estabelece-se pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro sem especialização pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. Trabalho intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço.

MELLO (2011, p. 548): ensina:

*“Todos estes serviços se singularizam por um estilo ou por uma orientação pessoal. Note-se que a singularidade mencionada não significa que outros não possam realizar o mesmo serviço. Isto é, são singulares, embora não sejam necessariamente únicos”.*

Entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

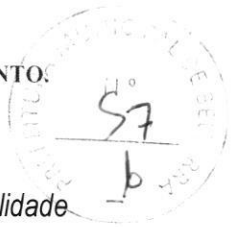
A notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços tem como critério básico o perfil do profissional e a intelectualidade do prestador dos serviços, na forma § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93. No caso específico da empresa contratada, além da prática adquirida na prestação de serviços singulares a diversos municípios da Federação, possui ademais, formação acadêmica e especializações, o que o destaca.

Desta forma, o procedimento de licitação não oferece como a melhor opção ofertada à administração para a contratação da empresa contratada para a prestação de serviços constantes no objeto deste procedimento, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional, presente a inexigibilidade de licitação.

A contratação tem amparo no permissivo do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que tem a seguinte redação:

**Art. 25.** *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou**



*empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*

*E o § 1º do citado dispositivo define a notória especialização, verbis:*

**§ 1º** *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A seu turno, o artigo 13 da Lei nº 8.666/93, a que faz remissão o transcrito art.25, arrola, em seus incisos, exemplificativamente, quais são os serviços técnicos profissionais especializados que ensejam a inexigibilidade licitatória. Na espécie, a contratação estaria enquadrada no inciso III do citado dispositivo.

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

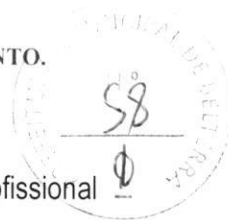
*III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*

A inexigibilidade de licitar, portanto, ocorrerá quando for inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Logo, considerando a Administração que o serviço a ser contratado é singular, nos termos acima postos, poderá escolher, de forma discricionária-e devidamente justificada, o profissional para presta-lo, fazendo-o em razão de sua notória especialização e do grau de confiança que nele deposita.

Por fim, é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do contratado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a



inviabilidade de competição, posto que, singularidade dos serviços prestados pelo profissional consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada a sua capacitação profissional.

### DA ESCOLHA DO PROFISSIONAL

A indicação da contratação da empresa de consultoria e assessoria C. PANOSSO ME, CNPJ nº 29.331.015/0001-14, localizada na Rua Duque de Caxias, nº 317, Bairro: Amparo, CEP: 68.035-620 Santarém/PA, neste ato Sra. Claudia Panosso, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 838575 SSP/MT, e inscrito no CPF nº 958.689.761-34, residente e domiciliada na Trav. Duque de Caxias, 317, bairro Amparo, CEP 68.035-620, na Cidade de Santarém, Estado do Pará, em face de proposta elaborada e serviços apresentados, assim como informações obtidas e dos documentos apresentados que comprovam especialização acadêmica no ramo de consultoria em Gestão Pública. Além de eficiência e inexorável, a mesma já presta serviços junto a outros municípios, ficando recomendada em razão de conhecimentos e da responsabilidade no cumprimento de suas obrigações profissionais.

### DE PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Destaco que em pesquisa realizada em outras prefeituras da região e no mural de licitações do TCM-PA, verificou que o preço proposto pelo escritório se mostra vantajoso para o Município e está dentro do praticado do mercado.

Neste sentido, pelas razões expostas, considerando a singularidade dos serviços e a comprovação da notória capacidade, solicito a contratação do referido escritório, para CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA, NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E GERENCIAMENTO DA PLATAFORMA MAIS BRASIL, através do processo de inexigibilidade de licitação, nos termos do inciso 25, II c/c art. 13 ambos da Lei 8.666/93. Devendo o processo ser submetido a análise jurídica desse município.

Belterra/PA, 13 de Janeiro de 2022.

  
**AMARILDO RODRIGUES DOS SANTOS**  
Secretário Municipal de Administração de Finanças  
Decreto Nº 002/2021